



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 123, DE 2025
(Do Sr. Dr. Jaziel)**

Dispõe sobre a exigência de aprovação legislativa formal para a criação, majoração ou restabelecimento de tributos federais e revoga dispositivos legais que autorizam sua alteração por ato infralegal do Poder Executivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Dispõe sobre a exigência de aprovação legislativa formal para a criação, majoração ou restabelecimento de tributos federais e revoga dispositivos legais que autorizam sua alteração por ato infralegal do Poder Executivo.

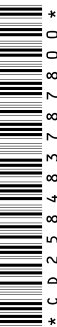
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais de direito tributário, nos termos do art. 146, inciso III, da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar o princípio da legalidade tributária e vedar a alteração de tributos federais por meio de ato infralegal do Poder Executivo.

Art. 2º A criação, majoração, restabelecimento ou ampliação de tributos de competência da União dependerá de lei formal aprovada pelo Congresso Nacional, sendo vedada sua realização por meio de decreto, medida provisória ou outro ato normativo do Poder Executivo.

Parágrafo único. Incluem-se entre os tributos referidos no caput:

- I – o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF);
- II – o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- III – o Imposto de Importação (II) e o Imposto de Exportação (IE);
- IV – as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);





V – quaisquer outros tributos federais cuja alíquota possa ser modificada por ato do Poder Executivo, nos termos da legislação atual.

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos legais que delegam ao Poder Executiva a competência para alterar alíquotas dos tributos mencionados no art. 2º por ato infralegal, notadamente:

I – o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980;

II – o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971;

III – quaisquer outros dispositivos legais com delegações equivalentes.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo reforçar o princípio da legalidade tributária, estabelecido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, ao impedir que o Poder Executivo continue a majorar tributos por meio de decretos, como ocorre hoje com o IOF, IPI, II, IE e CIDE.

A Constituição veda expressamente, em seu art. 150, I, a exigência ou o aumento de tributos sem lei que os estabeleça. No entanto, diversas normas infraconstitucionais permitem ao Executivo alterar alíquotas tributárias por decreto, sob o argumento de função extrafiscal. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade dessa delegação quando feita por lei, nada impede — e a Constituição permite — que o Congresso Nacional revogue essa autorização, reassumindo plenamente sua competência legislativa sobre matéria tributária.

Nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre legislação tributária, o que inclui os limites da atuação do Executivo. Assim, o presente projeto propõe a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

revogação expressa dos dispositivos legais que hoje conferem esse poder ao Presidente da República, garantindo que toda e qualquer alteração em tributos federais passe pelo devido processo legislativo, com debate público, aprovação no Congresso Nacional.

A medida visa assegurar maior previsibilidade e segurança jurídica para a sociedade, evitando alterações significativas na carga tributária sem consulta democrática. Também reforça o papel do Parlamento, impedindo o uso de instrumentos fiscais com fins arrecadatórios de forma unilateral pelo Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de um projeto que honra os princípios da legalidade, da separação de poderes e da transparência fiscal, sendo uma resposta institucional à crescente concentração de poder tributário nas mãos do Executivo federal.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. JAZIEL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 1.783, DE 18 DE ABRIL DE 1980	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1980-1987/decreto-lei-1783-18abril-1980-371015-norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 1.199, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1970-1979/decreto-lei-1199-27dezembro-1971-375514-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO